

CPI DO ECAD

REQUERIMENTO APRESENTADO PELO ECAD REQUERENDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DEPOIMENTO E SUA EXCLUSÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). NÃO OBSERVADAS A INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 207 E 208 DO CPP. PEDIDO IMPROCEDENTE.

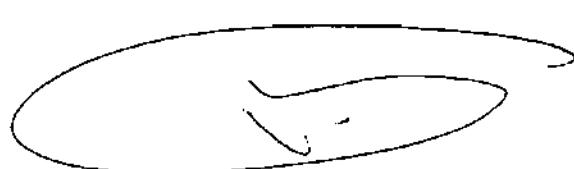
O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) peticiona à Presidência desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) requerendo seja declarado nulo e retirado dos autos o depoimento prestado por Frank Aguiar, ocorrido no dia 16 de agosto de 2011.

Alega que apresentou requerimento de impugnação da oitiva do depoente, mas que a contradita não foi efetivamente realizada, apesar de a Presidência ter informado que assim procederia.

Transcreve trechos das gravações dos momentos que antecederam à oitiva impugnada no intuito de demonstrar as divergências havidas acerca do direito de seu advogado pronunciar-se oralmente.

Argumenta que esse direito já havia sido assegurado nos termos da liminar deferida pelo Ministro Celso de Mello, relator do mandado de segurança nº 30.906, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que “o descumprimento do procedimento relativo à contradita ofertada antes mesmo do início do depoimento do Sr. Frank Aguiar só pode redundar na nulidade das declarações prestadas pelo referido depoente”.



Ressalta, ainda, que o depoimento pode ser novamente realizado, desde que observada a contradita apresentada.

É o relatório.

DECISÃO

O sistema de nulidades do processo penal, bem assim o do processo civil, cujas regras se aplicam, no que couber, aos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, são orientadas pelo princípio segundo o qual não será declarado nulo o ato que não implicar prejuízo à parte: *pas de nullité sans grief*.

Esse princípio está consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal (CPP), que assim dispõe:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Observo, a propósito disso, que na sua petição o ECAD sequer alega ter sofrido qualquer prejuízo, o que já demonstra falha na fundamentação do seu pedido.

Confira-se, a respeito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TESTEMUNHA DO JUIZO QUE COMPARECEU A AUDIENCIA ESPONTANEAMENTE E FOI OUVIDA, SEM PREVIA NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO DE DEFESA, COM PRAZO MÍNIMO DE CINCO DIAS, PARA EVENTUAL EXERCICIO DO DIREITO A CONTRADITA. MERA IRREGULARIDADE



QUE NÃO ACARRETA NULIDADE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO,

...

O CONTEUDO DO DEPOIMENTO E O MERITO DA CONTRADITA CONSTITUI MATERIA PARA A SENTENÇA DE MERITO. RECURSO DE HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 1.436/SP, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 21/10/1991, p. 14750)

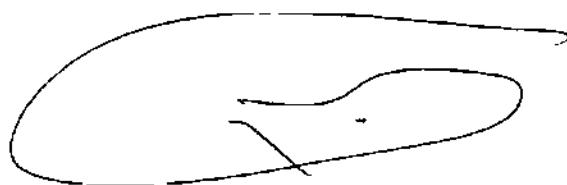
A impugnação de testemunha, na inteligência do art. 214 do CPP, somente acarreta sua exclusão no caso dos arts. 207 e 208 a que alude. Vejamos o que dizem esses dispositivos:

“Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.”

E o que dizem esses dispositivos?

“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.”



O art. 206 do CPP, por sua vez, estabelece:

"Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias."

Ora, não se enquadrando o Sr. Frank Aguiar em nenhuma dessas categorias, não procede o pedido do ECAD no sentido de retirar seu depoimento dos autos.

Aliás, ainda que se admita que a testemunha seja interessada no desfecho da CPI, nada invalida seja ela ouvida como informante, de modo que suas afirmações deverão ser sopesadas na conclusão dos trabalhos. Em relação a essa possibilidade, segundo o STJ,

"Não se configura o cerceamento da defesa se a testemunha arrolada pela ré é ouvida em juízo, apenas que, com admissão da contradita, considerado como informante, por se tratar do próprio condutor do veículo envolvido na colisão, portanto diretamente interessado no resultado da causa e, à época, empregado da recorrente." (REsp 190.456/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000, p. 87)

Ainda sobre esse ponto, em outra oportunidade a Corte Superior assim se pronunciou:



2. Manifestado o desejo de contraditar a testemunha, deve o Magistrado colher as razões da contradita antes de inquiri-la.

3. Colhendo as razões apenas depois da inquirição das testemunhas, mas sopesando fundamentadamente os motivos pelos quais apenas a acolhia com relação a uma delas, ausente qualquer prejuízo à defesa.

4. Ademais, é permitido ao Juiz ouvir as testemunhas mesmo depois de deferida a contradita, oportunidade em que não lhes serão deferido o compromisso. ...” (RHC 16.705/BA, Rel Min. Jane Silva , Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe 22/04/2008)

Portanto, considerando-se que:

- a) nenhum prejuízo houve para o ECAD, que sobre isso, aliás, nada alegou em sua petição;
- b) o conteúdo do depoimento e o mérito da contradita devem ser sopesados na conclusão dos trabalhos da CPI;
- c) é dado ao magistrado ouvir a testemunha ainda que haja deferido a contradita;

INDEFIRO o pedido formulado pelo ECAD.

B > B, 18.10.2011

